

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício “S” nº 49, de 2009, encaminhado ao Senado Federal pela Corregedoria Nacional de Justiça, por solicitação do Instituto Amazônico da Cidadania.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Ofício “S” nº 49, subscrito pelo Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça. Tal documento decorre de expediente que foi encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo Instituto Amazônico de Cidadania, em que apresenta “relatório de denúncias e sugestões atinentes ao Poder Judiciário do Estado Amazonas”.

O Conselho Nacional de Justiça repassou tais sugestões e denúncias a diferentes órgãos e Poderes Federais que têm competência constitucional ou legal para lidar com cada um dos temas.

Uma das sugestões é endereçada ao Congresso Nacional. Trata-se de proposta que consta do relatório, numerada como de nº 1: “que sejam criados por meio do Congresso Nacional ou outro órgão, recursos para a independência financeira do Judiciário”.

A matéria já foi analisada e votada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa que, a meu ver corretamente, assinalou em seu parecer, datado de 2/6/2010, que a Constituição Federal brasileira, ao tratar da execução orçamentária, já determina ao Poder Executivo, em seu art. 168, a transferência obrigatória, até o dia 20 de cada mês, dos recursos destinados pelo Orçamento ao Poder Judiciário.

Acrescenta, ainda, o Parecer exarado pela CCJ que a Constituição não é omissa quanto à disciplina do procedimento pelo qual são definidos os valores do orçamento anual de cada órgão do Poder Judiciário. De fato, a Lei Maior assim estabelece:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Conclui o citado Parecer que “os recursos orçamentários destinados ao Poder Judiciário do Estado do Amazonas são definidos na lei orçamentária anual daquele Estado, e que esta Lei levará em conta os limites estipulados pela lei de diretrizes orçamentárias, limites estes que são definidos com a participação do próprio Poder Judiciário, em entendimento com o Poder Executivo e o Legislativo daquele ente federado”. Por esse motivo, decidiu aquela egrégia Comissão “pelo arquivamento do Ofício “S” nº 45, de 2005, e pelo encaminhamento deste Parecer à Corregedoria Nacional de Justiça”.

A matéria vem, agora, à análise da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o aspecto econômico e financeiro da questão.

Registre-se, em primeiro lugar, a minha inteira concordância com o Parecer aprovado pela CCJ. A arquitetura do regime orçamentário e financeiro do setor público, nos três níveis de governo, montado pela Constituição Federal, já confere ampla autonomia ao Poder Judiciário. Tal autonomia tem sido traduzida, tanto na União quanto nos Estados, em efetiva independência financeira do Judiciário em relação ao Executivo.

O Judiciário, de modo geral, tem sido, inclusive, criticado por exceder-se em seus gastos, principalmente no que diz respeito à edificação de sedes suntuosas, à fixação de vencimentos elevados e à contratação excessiva de pessoal.

Tais aspectos estão sob forte escrutínio do Conselho Nacional de Justiça, que vem exercendo com vigor a sua atividade correcional.

Causa, portanto, estranheza que uma organização não-governamental (ONG) que se propõe a combater excessos no Judiciário do Estado do Amazonas apresente como sugestão a criação de “recursos para a independência financeira do Judiciário”.

Para verificar se o Judiciário daquele Estado apresenta algum sinal de falta de recursos financeiros, avaliei os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca dos gastos estaduais com as funções “Judiciária” e “Essencial à Justiça”.

O Estado do Amazonas apresentou, em 2008, uma despesa com aquelas funções equivalente a R\$ 114,00 por habitante, um pouco abaixo da

média nacional, de R\$ 153,00 por habitante; ficando em 17º lugar, entre 26 estados, como mostra tabela que anexe a este Parecer.

Despesa dos Estados com as Funções “Judiciária” e “Essencial à Justiça” em 2008

| Estado | População Estimada em julho de 2008 | Despesa por Função (R\$) | | | | Ranking |
|-----------|-------------------------------------|--------------------------|---------------------|--------------------|------------------|-----------|
| | | Judiciária | Essencial à Justiça | Total | Total per capita | |
| | (A) | (B) | (C) | (D)=(B)+(C) | (E)=(D)/(A) | (F) |
| AP | 613.164 | 124.306.475 | 64.915.779 | 189.222.253 | 309 | 1 |
| RR | 412.783 | 69.910.130 | 38.853.128 | 108.763.258 | 263 | 2 |
| RJ | 15.872.361 | 2.788.789.910 | 1.390.086.569 | 4.178.876.479 | 263 | 3 |
| MS | 2.336.059 | 351.460.084 | 262.933.148 | 614.393.232 | 263 | 4 |
| RO | 1.493.566 | 289.540.417 | 101.834.887 | 391.375.304 | 262 | 5 |
| ES | 3.453.647 | 664.720.661 | 206.600.300 | 871.320.961 | 252 | 6 |
| AC | 680.073 | 110.882.790 | 60.353.505 | 171.236.296 | 252 | 7 |
| SP | 41.011.634 | 5.018.297.804 | 3.535.095.423 | 8.553.393.227 | 209 | 8 |
| MT | 2.957.733 | 435.558.740 | 147.493.653 | 583.052.392 | 197 | 9 |
| SE | 1.999.375 | 262.993.865 | 80.661.449 | 343.655.313 | 172 | 10 |
| SC | 6.052.586 | 751.820.491 | 266.618.203 | 1.018.438.694 | 168 | 11 |
| MG | 19.850.070 | 2.274.461.505 | 943.193.269 | 3.217.654.775 | 162 | 12 |
| RS | 10.855.212 | 1.182.482.356 | 483.713.788 | 1.666.196.144 | 153 | 13 |
| PB | 3.742.606 | 419.037.441 | 139.099.886 | 558.137.327 | 149 | 14 |
| RN | 3.106.430 | 339.653.115 | 100.578.757 | 440.231.873 | 142 | 15 |
| TO | 1.280.509 | 164.963.140 | 8.727.264 | 173.690.404 | 136 | 16 |
| AM | 3.341.098 | 252.364.049 | 127.352.052 | 379.716.102 | 114 | 17 |
| PA | 7.321.495 | 354.012.188 | 363.367.321 | 717.379.509 | 98 | 18 |
| GO | 5.844.998 | 409.200.264 | 152.803.882 | 562.004.146 | 96 | 19 |
| BA | 14.502.573 | 987.860.146 | 362.440.398 | 1.350.300.544 | 93 | 20 |
| MA | 6.305.538 | 352.651.263 | 182.454.884 | 535.106.147 | 85 | 21 |
| PR | 10.590.169 | 897.584.046 | — | 897.584.046 | 85 | 22 |
| PI | 3.119.697 | 205.744.905 | 21.482.715 | 227.227.620 | 73 | 23 |
| PE | 8.734.194 | 557.479.074 | — | 557.479.074 | 64 | 24 |
| CE | 8.450.527 | 379.762.836 | 115.447.416 | 495.210.251 | 59 | 25 |
| AL | 3.127.557 | 30.296.113 | 82.326.479 | 112.622.592 | 36 | 26 |
| Brasil | 189.612.814 | 19.678.624.514 | 9.238.434.156 | 28.917.058.670 | 153 | 14 |

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

Esses números não parecem indicar uma situação de penúria do Judiciário amazonense, cujas cifras estão em posição próxima à média nacional.

Analisando os gastos em uma perspectiva temporal, observa-se que, entre os anos de 2002 e 2008, o Judiciário amazonense teve um crescimento real de sua despesa (deflacionado pelo IPCA) da ordem de 33%, o que representa um crescimento médio real anual de 5%, conforme demonstra tabela que anexe a este Parecer.

Despesa do Estados do Amazonas com as Funções “Judiciária” e “Essencial à Justiça”: 2002 a 2008

R\$ de 2008

| Ano | Despesa (R\$ de 2008) | Crescimento Real em Relação a 2002 | Varição Real Anual |
|-------|-----------------------|------------------------------------|--------------------|
| 2002 | 284.952.900 | - | |
| 2003 | 325.522.048 | 14% | 14% |
| 2004 | 328.885.947 | 15% | 1% |
| 2005 | 371.442.260 | 30% | 13% |
| 2006 | 338.254.878 | 19% | -9% |
| 2007 | 364.458.788 | 28% | 8% |
| 2008 | 379.716.102 | 33% | 4% |
| Média | | - | 5% |

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

OBS: Valores nominais transformados em valores de 2008 utilizando-se o IPCA

Trata-se de acréscimo significativo. Porém, observa-se uma forte volatilidade na despesa total das funções “Judiciária” e “Essencial à Justiça”. Houve um crescimento acentuado da despesa nos exercícios de 2003 e de 2005, que foram abruptamente corrigidos em 2004 (com crescimento de apenas 1%) e em 2006 (com queda de 9%).

Essa volatilidade pode, de fato, comprometer a qualidade dos serviços do Poder Judiciário, visto que o aumento de recursos em um ano leva ao aumento de compromissos (contratações, elevações de vencimentos, compra de equipamentos, etc.), que se tornam de difícil cumprimento no ano seguinte, quando a verba sofre corte em seu valor real.

Todavia, como já ressaltado no Parecer exarado pela CCJ, cabe aos Poderes Executivo e Judiciário do Estado do Amazonas, em patamar de igualdade, independência e harmonia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, definir o valor anual das dotações do Judiciário, nos limites definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Destarte, não convém, em nosso entendimento, qualquer iniciativa do Congresso Nacional no sentido de alterar a legislação hoje vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Ofício “S” nº 49, de 2009, e pelo encaminhamento deste Parecer à Corregedoria Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator